



PROCESSO TC Nº 04506/12

Jurisdiicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba.
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011.
Gestores: João Laércio Gagliardi Fernandes – 01/01/2011 a 05/01/2011
Margarete Bezerra Cavalcanti – 06/01/2011 a 31/12/2011
Advogado: Manoel Porfirio Neves.
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2011. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES (01/01/11 A 05/01/11) E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SRA. MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI (06/01/11 A 31/12/11). RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL - TC 00317/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (01/01/11 a 05/01/11) e da Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (06/01/11 a 31/12/11).

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas e dos resultados dos trabalhos da inspeção in loco, elaborou o relatório inicial às fls.127/144, com as principais observações resumidas a seguir:

1. ASPECTOS CONTÁBEIS / FINANCEIROS / PATRIMONIAIS

1.1. O valor do ativo não-circulante cresceu aproximadamente 45% entre os exercícios de 2010 e 2011, fundamentalmente em virtude da apropriação dos bloqueios judiciais em função de processos trabalhistas.

1.2. A CINEP encerrou o exercício financeiro de 2011 com quase um milhão de reais em aplicações financeiras e quase cinco milhões de imóveis destinados à negociação.

1.3. o passivo de curto prazo apresentou crescimento de 70% em relação ao exercício de 2010, motivado pelo reconhecimento dos adiantamentos de terceiros, em mais de um milhão de reais.

1.4. O patrimônio líquido da companhia apresentou redução percentual de aproximados 78% em relação ao exercício financeiro de 2010, em função do prejuízo apresentado em 2011.



PROCESSO TC Nº 04506/12

1.5. A receita operacional bruta da companhia apresentou decréscimo de quase 65% em relação ao ano de 2010, que apesar da redução dos custos da operação de 56%, ainda assim culminou na evidenciação de prejuízo contábil de R\$ 1.608.718,67 em 2011, 30% maior que o apresentado em 2010.

1.6. O patrimônio líquido da companhia decresceu de mais de dois milhões de reais (2010) para aproximados 458 mil (2011), em função do prejuízo contábil apresentado neste exercício.

1.7. As notas explicativas encontram-se de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações (Leis 6.404/76 e 11.638/07).

1.8. No exercício ora analisado, a liquidez geral obteve um índice de 1,03, significando que para cada R\$ 1,00 das obrigações exigíveis, a companhia possuía R\$ 1,03 de recursos de curtos e longos prazos, com reduzido viés de suficiência para quitá-las.

1.9. Os índices de liquidez corrente e de liquidez seca apresentaram-se com suficiência financeira para cobrir as obrigações inerentes, respectivamente 2,93 e 1,44 para cada R\$ 1,00 de dívida em 2011.

1.10. A liquidez imediata, cujo mérito evidencia a capacidade financeira propriamente dita da companhia em cobrir suas obrigações de curto prazo, apresentou-se com patamar preocupante, uma vez que para cada real de dívidas, a empresa possuía apenas R\$ 0,45 de disponibilidades em 2011.

1.11. No contexto do endividamento, observa-se que a companhia apresenta uma estrutura de capital em que as obrigações exigíveis superam vultosamente o patrimônio líquido da empresa. A participação de capitais de terceiros passou de 6,16 (2010) para 30,61 (2011), motivada fundamentalmente pela redução do patrimônio líquido da empresa, via prejuízo contábil de 2011. Por outro lado, a composição do endividamento apresentou-se nos patamares de 23%, demonstrando que na estrutura do passivo exigível, 77% das obrigações encontram-se no longo prazo.

1.12. O exercício de 2011 apresentou rentabilidade negativa, com presença de prejuízo líquido de R\$ 1.608.718,67, inexistindo, portanto, retorno sobre o capital aplicado e sobre os ativos alocados. Em síntese, houve desagregação de valor econômico para a CINEP em 2011.

2. ASPECTOS OPERACIONAIS

2.1. As ações desenvolvidas no exercício de 2011 abrangeram a política de incentivos que, na Paraíba, vem se constituindo em três vertentes, a saber:

- a) Renúncia fiscal de aporte do ICMS para a constituição do Fundo de Apoio a Industrialização – FAIN;
- b) Empréstimos, a juros subsidiados, de recursos do FAIN às empresas como atrativos para localização, realocação, ampliação e modernização de empreendimentos produtivos; e
- c) Aplicação de recursos do FAIN para a manutenção e conservação de infra-estrutura produtiva e edificação ou financiamento de indústrias (galpões multifabris).

3. OUTROS ASPECTOS

3.1. Taxa de Administração: Em 2011 foi empenhado para a CINEP o valor total de R\$ 1.397.771,69, muito embora 10% da receita líquida do FAIN representasse R\$ 5.326.460,31, evidenciando um



PROCESSO TC Nº 04506/12

recebimento a menor de R\$ 3.928.688,62, caso houvesse incidência de 10% da receita líquida (limite máximo previsto).

3.2. Licitações: No exercício de 2011, a CINEP realizou 15 (quinze) procedimentos licitatórios.

3.3. Convênios: Foram celebrados 03 (três) Convênios em 2011, conforme documento apenso à PCA eletrônica, um para concessão de estágios e dois com o SEBRAE para participação em feiras especializadas, a saber: FRANCAL e COUROMODA.

3.4. Pessoal: A CINEP não possui um quadro próprio de pessoal, sendo seu efetivo formado por servidores postos à disposição pelo Governo do Estado (117 pessoas), ocupantes de cargos comissionados (38 pessoas), 28 estagiários e 04 diretores (Documento nº 27601/13).

O Acórdão APL TC 00217/2012 (PCA CINEP 2009) recomendou à companhia a regularização do seu quadro de pessoal, fato ainda não devidamente implementado pela companhia até a data da conclusão do relatório inicial de auditoria.

3.5. Despesa com Diárias: Considerando as provas documentais levantadas em inspeção, a Auditoria solicitou explicações formais e provas materiais que pudessem comprovar a efetiva realização da despesa com diária paga à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, no valor de R\$ 4.387,50, para participar da missão público-privada Paraíba-Cuba (Documento TC 27602/13), sob pena de considerar tal gasto como ilegítimo, irregular e insuficientemente comprovado, podendo solicitar imputação de débito no valor de R\$ 4.387,50 ao gestor responsável e conseqüente devolução aos cofres estaduais.

3.6. Contrato de compra e venda - CINEP/BNDES: A CINEP efetivou, especificamente no dia 20/12/2011, contrato de compra e venda com o BNDES, no valor total de R\$ 7.865.894,06, referente à compra de conjunto industrial em Campina Grande, à margem da BR 104, com área total de 89.298,00 metros quadrados¹.

Evidencia a Auditoria que, até a data da conclusão do relatório exordial (praticamente dois anos após a assinatura do contrato de compra e venda), não havia ainda sido formalizada a escritura pública de transmissão do imóvel em questão, apesar de devida e necessária e mais se considerando a relevância e vultuosidade dos valores monetários envolvidos. Esclarece-se que apenas consta nos volumes acostados ao Documento TC 27604/13, promessa de contrato de compra e venda e registros de empenhamento e pagamento.

Sendo assim, entendeu a Unidade técnica que tal situação não transmite a propriedade do citado bem à CINEP, ferindo, por conseguinte, o artigo 1.245 e parágrafos do Código Civil Pátrio, além de não haver efetivamente acréscimo ao patrimônio estatal da CINEP, mesmo com a total quitação financeira. Esclarece-se que somente com o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis é que a propriedade passa do vendedor para o comprador. A simples assinatura de instrumento de contrato de promessa de compra e venda não é suficiente para tornar-se proprietário do bem.

¹ O citado imóvel fora objeto de ação de execução fiscal do BNDES contra a empresa WALLIG NORDESTE S/A, através de Carta Precatória nº 280, da 7ª Vara da Justiça Federal – Seccional do Rio de Janeiro, nos autos de execução fiscal nº 13.782.



PROCESSO TC Nº 04506/12

3.7. Capital Aberto: A Lei 6.307, de 02 de julho de 1996, no seu artigo 2º, § 1.º, reza que a CINEP é uma sociedade de capital aberto, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional.

O Acórdão APL TC 00217/2012 (PCA CINEP 2009), recomendou a transformação da natureza do capital social da companhia, passando de aberto para fechado.

4. Conclusão: Na análise exordial, foram detectadas as seguintes irregularidades de responsabilidade da Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti:

IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA AUDITORIA		
Item do Relatório	Descrição	Valor em Reais
8.4	Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	-
8.5	Pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor sobre pagamento de diária, sob pena de considerar tal gasto insuficientemente comprovado e com respectivo pedido de imputação de débito.	4.387,50
8.6	Ausência de escritura pública e conseqüente registro cartorial sobre compra de imóvel realizada em 2011, infringindo o artigo 1.245 e seus parágrafos do Código Civil Brasileiro; Ausência de comprovação jurídica de propriedade do bem adquirido.	7.865.894,06
8.7	Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários; Infringência do princípio da legalidade pública; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	

Fonte: fl. 143.

Conforme certidões às fls. 148/149, a gestora da CINEP, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti foi regularmente citada, a qual não apresentou defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 152/153) pugnou pela renovação da citação postal da Srª. Margarete Bezerra Cavalcanti, tendo como parâmetro o endereço registrado no TRAMITA.

Conforme certidões às fls. 157/158, a Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti foi novamente citada, sendo apresentada defesa por meio do Doc. TC nº 62532/15.

Na análise do citado documento (fls. 161/163), a Auditoria concluiu o seguinte:



PROCESSO TC Nº 04506/12

Esta Auditoria, após análise das declarações apresentadas, entende que se faz necessário a notificação da Senhora MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, no endereço informado às fls. 10, do documento 62532/15 – TRAMITA, a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Informa ainda, que permanecem as irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas Anual, conforme abaixo:

IRREGULARIDADES		
Item do Relatório	Descrição	Valor em Reais
8.4	Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	-
8.5	Pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor sobre pagamento de diária, sob pena de considerar tal gasto insuficientemente comprovado e com respectivo pedido de imputação de débito.	4.387,50
8.6	Ausência de escritura pública e conseqüente registro cartorial sobre compra de imóvel realizada em 2011, infringindo o artigo 1.245 e seus parágrafos do Código Civil Brasileiro; Ausência de comprovação jurídica de propriedade do bem adquirido.	7.865.894,06
8.7	Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários; Infringência do princípio da legalidade pública; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	-

Fonte: fl. 162.

Em ato contínuo, sendo notificada novamente, conforme certidões às fls. 169 e 217, a Sra. Margarete Bezerra Cavalcante apresentou defesa por meio do Doc. TC nº 25071/16.

Na análise da defesa apresentada (fls. 220/227), a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades apontadas inicialmente:



PROCESSO TC Nº 04506/12

Item do Relatório	DESCRIÇÃO
8.4	Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.
8.5	Pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor sobre pagamento de diária, sob pena de considerar tal gasto insuficientemente comprovado e com respectivo pedido de imputação de débito.
8.7	Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários; Infringência do princípio da legalidade pública; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.

Fonte: fl. 226.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 229/230) pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para que fosse discriminado exatamente a individualização das responsabilidades de cada gestor pelas irregularidades apontadas no relatório de fls. 220/227 e ainda, em ato contínuo, pela necessidade de nova notificação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas pela Auditoria para, querendo, prestar esclarecimento/defesa.

Em sede de complementação de instrução, o órgão técnico em seu relatório às fls. 232/235 concluiu pelas irregularidades detalhadas a seguir:

- a) de responsabilidade do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (Período de gestão: 01/01/2011 a 05/01/2011):

Item do Relatório	Descrição	Valor em Reais
8.4	Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	-
8.7	Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários; Infringência do princípio da legalidade pública; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	-



PROCESSO TC Nº 04506/12

- b) de responsabilidade da Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (Período de gestão: 06/01/2011 a 31/12/2011):

Item do Relatório	Descrição	Valor em Reais
8.4	Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	-
8.5	Pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor sobre pagamento de diária, sob pena de considerar tal gasto insuficientemente comprovado e com respectivo pedido de imputação de débito.	4.387,50
8.7	Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários; Infringência do princípio da legalidade pública; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012.	-

Os gestores retromencionados foram regularmente citados, conforme certidões às fls. 239, 241/243, e não apresentaram defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 001069/22 da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 248/251), pugnou pela:

- IRREGULARIDADE das Contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, exercício 2011;
- APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 56 da LOTCE-PB à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti no valor de R\$ 4.387,50;
- RECOMENDAÇÃO à administração da Sociedade de Economia Mista no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, seu registro na CVM.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades remanescentes na presente PCA, foram as seguintes:



PROCESSO TC Nº 04506/12

1. De responsabilidade do ex-gestor João Laércio Gagliardi Fernandes (01/01/2011 a 05/01/2011):

1.1. Quadro de pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012;

1.2. Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários, com infringência ao princípio da legalidade pública; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012 (28/03/12);

2. De responsabilidade da ex-gestora Margarete Bezerra Cavalcanti (06/01/2011 a 31/12/2011):

2.1. Quadro de pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012;

2.2. Pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor sobre pagamento de diária, sob pena de considerar tal gasto insuficientemente comprovado e com respectivo pedido de imputação de débito (R\$ 4.387,50); e

2.3. Ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários, com infringência ao princípio da legalidade pública;. Infringência ao Acórdão APL TC 00217/2012;

Quanto à situação do quadro de pessoal da CINEP sem respaldo legal e à ausência de registro das ações da CINEP no mercado de registro de títulos acionários, merece destacar o seguinte:

Essas matérias foram registradas nas prestações dos anos seguintes, sendo que nas contas de 2016 (Processo TC 07225/17), em relação às ações da CINEP, à defesa apresentou a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 17/12/2015, transformando a Empresa em capital fechado (o Processo se encontra em fase de análise de defesa). A referida eiva já não constou mais na PCA de 2017 e seguintes.

No que diz respeito ao Quadro de Pessoal, no julgamento da prestação de contas do exercício de 2017 (Processo TC 08145/18), Acórdão APL TC 00650/18, o Tribunal Pleno reconheceu que a competência para regularização da situação competia ao Chefe do Poder Executivo estadual, e, nesse sentido, foi feita recomendação ao Exmº Sr. Governador do Estado da Paraíba para que adote providências com vistas à regularização do quadro de pessoal da CINEP.

No que toca à irregularidade atribuída exclusivamente à Srª Margarete Bezerra Cavalcanti, qual seja, pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor sobre pagamento de diária, sob pena de considerar tal gasto insuficientemente comprovado e com respectivo pedido de imputação de débito (R\$ 4.387,50), entende, o Relator, com a devida vênia, que a despesa se encontra justificada. Verifica-se que consta dos autos (fls. 202/203) documento com notícia da mídia datada de 02/09/2011 informando que a Superintendente da CINEP, Sra. Margarete Bezerra, integraria a comissão que iria com o Governador à Cuba, para evento a ser realizado no período de 17 a 23/09/2011. Ademais, tal despesa foi devidamente autorizada pela Casa Civil do Governador, conforme documento, fls. 184/185, destino especificado na documentação da diária às fls. 181/199.



PROCESSO TC Nº 04506/12

Isto posto, o Relator propõe aos Membros integrantes do Tribunal Pleno que:

- a) JULGUEM REGULARES as contas prestadas pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (01/01/2011 a 05/01/2011), vez que o ex-gestor permaneceu à frente da CINEP apenas cinco dias, e REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (06/01/2011 a 31/12/2011); e
- b) RECOMENDEM ao Exmº Sr. Governador do Estado da Paraíba a adoção de providências com vistas à regularização do quadro de pessoal da CINEP.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04506/12, que tratam da Prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos gestores João Laércio Gagliardi Fernandes (01/01/2011 a 05/01/2011) e Margarete Bezerra Cavalcanti (06/01/2011 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas no tocante à gestão do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, vez que o ex-gestor permaneceu à frente da CINEP apenas cinco dias, e REGULAR COM RESSALVAS em relação à Srª Margarete Bezerra Cavalcanti; e RECOMENDAR ao Exmº Sr. Governador do Estado da Paraíba a adoção de providências com vistas à regularização do quadro de pessoal da CINEP.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, em 24 de agosto de 2022.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 10:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:29



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL